



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Indicativo de Projeto de Lei nº 36/2020, de 2 de setembro de 2020.

Autora: Dep. Evaldo Gomes

Ementa: Dispõe sobre a criação de políticas públicas de conscientização sobre a menstruação e o acesso a produtos de higiene íntima feminina “Menstruação sem Tabu”, e dá outras providências.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Evaldo Gomes, o Indicativo de Projeto de Lei em tela, está assim ementado: “O indicativo de Lei dispõe sobre a criação de políticas públicas de conscientização sobre a menstruação e o acesso a produtos de higiene íntima feminina “Menstruação sem Tabu”, e dá outras providências”.

De acordo com a Justificativa do Autor (fls. 04) destes autos, a proposição em estudo visa “conscientizar a população” acerca da menstruação, sobretudo o que esta “representa para a saúde feminina”, além de facilitar o acesso a absorventes, “produtos de higiene pessoal, com a finalidade de oferecer a todas as mulheres os cuidados básicos que a menstruação exige, e, ainda, “evitar eventual[sic] problemas de saúde” que a “falta de higienização adequada pode ocasionar”.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Indicativo de Projeto de Lei nº 36/2020, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária N° 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, notadamente ao disposto no art. 12, II, V, IX e XXIII.

Visando maior aperfeiçoamento da proposição, peço vênia para sugerir a correção de erro material, notadamente no inciso II, do artigo 3º, assim, onde consta “precoceito”, leia-se **preconceito** e, ainda, substituía-se a expressão “desse problemática” por **dessa situação**. Providências estas que podem ser realizadas no momento da redação final.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – previdência social, proteção e **defesa da saúde** - estando amparada pelo artigo 24, inciso XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pela alínea m, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (...)

§ 2º São iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III – estabeleçam:

a)

b) **Criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.**
(Destacamos)

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – Dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei. (Negritamos)

Desta forma, o Indicativo de Projeto de Lei nº 36/2020, de autoria do nobre Deputado, Evaldo Gomes, tem seu objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do processo legislativo pertinente, conforme se transcreve abaixo:



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativas da Assembleia.

Art. 115. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciadora de seu objeto, com justificativas ...”.

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Indicativo de Projeto de Lei em tela, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 03 de novembro de 2020.




Dep. Teresa Britto
Relatora